

Parecer Comissão de Orçamento e Finanças ao PL 57/2021

Ao analisar o presente projeto, esta comissão constatou que este tem por objetivo PRORROGAR OS PRAZOS DISPOSTOS NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 3052/2016 E Nº 3277/2019 E ALTERAR A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 3052/2016.

A justificativa apresentada é de interesse da comunidade, dando uma nova oportunidade de regularização atendendo dessa forma as particularidades de cada caso. Verificou-se a necessidade da prorrogação de prazos da referida Lei Municipal pois muitos munícipes não conseguiram preparar a tempo a documentação necessária para efetuar o pedido de regularização.

Como é de conhecimento de todos, grande parte dos atrasos e das demandas não encaminhadas no prazo, se deve a situação da pandemia que trata-se de uma situação atípica e que tem ocasionado transtornos e dificuldades pra população em geral, por isso da alteração dos art. 8 e 9 para que se possa aumentar os prazos das parcelas para o pagamento dos valores da outorga, agilizando dessa forma os fluxos e procedimentos.

E, por não representar despesas ou custos adicionais aos cofres municipais, esta comissão de Orçamento e Finanças emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 57/2021.

Ivoti, 27 de setembro de 2021.

CLEITON BIRK – Presidente

Favor () Contra

Ass:.....

IVANIR GILMAR MEES – Relator

Favor () Contra

Ass:.....

ALEXANDRE DOS SANTOS - Membro

Favor () Contra

Ass:.....

MARLISE MARIA GRAFF – Suplente

Favor () Contra

Ass:.....


Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 57/2021

O presente projeto de Lei visa prorrogar prazos da Lei 3277/2019 que dispõe sobre a regularização de construções irregulares em situação consolidada, e prorrogar prazos e alterar redação da Lei municipal 3052/2016 que dispõe sobre a concessão da outorga onerosa. Observamos que se trata da prorrogação dos prazos até a data de 31 de dezembro de 2022, porém estabelecendo medidas ensejam a demolição em caso de inadimplemento de duas parcelas subsequentes.

A medida tem por objetivo dar maior prazo aos proprietários de imóveis enquadrados nas disposições da Lei Municipal 3052 e 3277 possam apresentar projetos de regularização, atendendo ao interesse coletivo.

Constatamos que o projeto de lei possui redação apropriada ao fim proposto e a justificção apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº57/2021.

Ivoti, 27 de setembro de 2021

EDIO INÁCIO VOGEL – presidente () Favor (+) Contra Ass: 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (x) Favor () Contra Ass: 

VOLNEI RENATO GROSS – membro (x) Favor () Contra Ass: 

FABIANI HEYLMANN – suplente (x) Favor () Contra Ass: 



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 067/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 057, "Prorroga os prazos dispostos nas Leis Municipais n° 3052/2016 e 3277/2019. Altera a redação da lei Municipal n° 3052/2016, e dá outras providências".

PROPONENTE: Poder Legislativo

Data da Distribuição: 16/08/2021

Data da Votação: 27/09/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que **objetiva** prorrogar até **31/12/2022** os prazos previstos nos **artigos 14º, §1º da Lei Municipal n° 3052/2016 e artigo 4º, §1º da Lei Municipal n° 3277/2019**. Ambas tratam do prazo para munícipe solicitar e protocolar a regularização de construções irregulares no Município. O projeto pretende também a alteração da redação dos **arts. 8º e 9º da lei Municipal n° 3052/2016**.

Segundo **justifica o Executivo**, a ampliação dos prazos é necessária porque em razão da Pandemia, os Municípes encontraram dificuldades de reunir a documentação necessária para regularização. Ainda, o Executivo pretende aumentar o parcelamento para atrair mais Municípes e incentivar a regularização, considerando a nova realidade econômico-financeira, em consequência da Pandemia de Covid-19.

Em 27/09/2021 foi encaminhado ao legislativo o ofício gab. 328/2021, cujo conteúdo é a retificação do projeto de lei 57/2021, alterando a redação do art.3º nos termos do documento.

É o relatório.

2) PARECER

Está previsto no **art. 182, parágrafo primeiro da Constituição Federal** que "O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana". Já o **Estatuto das Cidades, Lei Federal n°10257/2001**, prevê no **art. 40**, que o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Os **recuos de jardim mínimos** para as construções executados na cidade de Ivoti estão previstas no **Plano Diretor Municipal, Lei Municipal nº 2923/2014**.

A **Lei Municipal Nº 3052/2016**, dispõe sobre a concessão de outorga onerosa do direito de construir visando a regularização de edificações já consolidadas em recuo de jardim. Nesta legislação, o prazo para protocolar pedido de regularização era 120 dias contados do edital de notificação, já decorrido. Já a **Lei Municipal Nº 3277/2019**, dispõe sobre a regularização de construções irregulares em situação consolidada até a data de publicação desta lei (06/11/2019), no território do município de Ivoti e dá outras providências. Nesta, o prazo previsto para protocolo para solicitar a regularização era até 06/02/2020. **Ambas alteram o plano diretor, criando exceção às regras ali prevista.**

Quanto a **constitucionalidade**, o **art. 30, inciso I e II da CF e o art. 07, I, XVII da LOM** dispõem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e elaborar o plano diretor. Também o **art. 16, I da LOM** disciplina que cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao que segue assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito.

Quanto a **iniciativa do projeto**, o **art. 49 da Lei Orgânica Municipal** dispõe que a **iniciativa das leis ordinárias**, ressalvadas as de iniciativa específica, cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos. O **art. 50** desta mesma legislação prevê os casos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, cito: I - Regime Jurídico dos Servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. Não estando prevista especificamente a matéria no rol de competências exclusiva do chefe do executivo, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Conclui-se que matéria em questão, é da **iniciativa legislativa concorrente** (STF, RE 218.110-SP), sendo competente o Chefe do Executivo para proposição.

Importante ressaltar que a **Lei Orgânica**, no **inciso VI e VIII do art. 52** prevê que serão antecedidas de audiências públicas as deliberações sobre as seguintes matérias do plano diretor e que envolvam outras leis que possuam repercussão social. Particularmente, no entendimento dessa assessora jurídica, o referido artigo se aplica ao



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

caso. Assim, sugiro que o projeto seja colocado em consulta pública ao invés de audiência, em razão da pandemia, uma vez que ambas tem a mesma função.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto aparenta **obedecer aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação, resguardado o entendimento quando a necessidade de audiência pública.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, resguardado o entendimento pessoal quanto a necessidade de audiência pública prévia. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 27 de setembro de 2021.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122